



Número: **0000180-18.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Representação do Corregedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (CORRIGENTE)	HENRIQUE FACHETTI MACHADO (ADVOGADO)
JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO (CORRIGIDO)	
EVERARDO ANTONIO PEREIRA PALMA JUNIOR (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32039 5	16/03/2021 22:20	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000180-18.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

CORRIGENDO: MM. JUIZ DO TRABALHO PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ - 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere a concessão do benefício da gratuidade relativamente ao preparo recursal e às custas processuais possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Juiz do Trabalho. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correicional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Techcapital Diagnósticos e Equipamentos Médico-hospitalares em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Paulo Henrique Coiado Martinez na condução do processo nº 0010536-04.2020.5.15.0042, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que por possuir sócio em comum com uma empresa em recuperação judicial acabou por ser incluída no polo passivo de dezenas de reclamações trabalhistas, sofreu diversos bloqueios *online* e se vê atualmente em dificuldades para manter as suas operações, mesmo atuando em ramo essencial durante a corrente emergência de saúde pública.

As mencionadas dificuldades financeiras tornaram impossível arcar com as custas judiciais e o depósito recursal, o que motivou a Corrigente a pleitear que lhe fosse dispensado o respectivo recolhimento e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, de modo a permitir o devido processamento do recurso ordinário apresentado no processo originário.

Assevera que o Juízo Corrigendo, por decisão contra a qual não há recurso, negou o quanto pleiteado, apesar de haver comprovação de todo alegado no que toca à insuficiência de recursos financeiros, praticando assim conduta ilegal, abusiva e contrária aos artigos 99, §7º, e 101, §1º, do CPC, e à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C. TST, que preconizam que a valoração do pedido de gratuidade competiria ao Relator do recurso.

Requer a intervenção correicional para, liminarmente, suspender o ato impugnado e, no mérito, cassá-lo definitivamente.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE

Regular a representação processual (Id. 318382).

A medida correicional é tempestiva, visto que a decisão atacada foi publicada em 9/3/2021 (id. 318389).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:

“Petição ID 158d7f4. Indefiro o requerimento, vez que não comprovada a impossibilidade da reclamada quanto ao recolhimento das custas e do depósito recursal. Concede-se à reclamada



prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos, consoante disposto no art. 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso interposto pela ré.”

Pois bem. É de se ponderar, em face dos pedidos em análise, que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzida por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente.

O cotejo entre o ato impugnado e os pedidos formulados mostra que não são cabíveis providências correccionais no caso em exame.

Isso porquê a discussão quanto à pertinência ou não da concessão do benefício da gratuidade judicial à Corrigente pode ser oportunamente veiculada por instrumentos processuais alheios à seara correccional. Ademais, o ato impugnado revela posicionamento técnico e fundamentado do Juiz, compatível com os amplos poderes de direção do processo que é investido de acordo com o artigo 765 do diploma consolidado, e que poderia quando muito retratar erro de julgamento, insuscetível de revisão no âmbito censório.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Juiz do Trabalho, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Destaque-se, por oportuno, que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correccionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de março de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

